



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13116.000537/2003-75  
Recurso n° : 132.199  
Acórdão n° : 301-32.897  
Sessão de : 19 de junho de 2006  
Recorrente : LOPES E MONTEIRO LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Não restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada referente aos anos-calandários de 1999 e 2000, não há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime a partir de 01/01/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTE S CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: 114 JUL 2006.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13116.000537/2003-75  
Acórdão nº : 301-32.897

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“O indeferimento do pedido de inclusão retroativa (anos-base de 1999 e 2000) na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivado pela não comprovação da intenção do contribuinte aderir ao sistema..*

*A manifestante alega que em 01/01/1998 solicitou opção com base em liminar concedida em mandado de segurança e assim, recolheu os impostos pelo Simples, como se pode comprovar.*

*Diz também que não tem condições financeiras de arcar com as penalidades pelo atraso na entrega das DCTF e DIPJ dos períodos de 1999 e 2000, assim como com os impostos da tributação normal, pois é microempresa.”*

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 68/71), nos termos da ementa adiante transcrita:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: Inclusão Retroativa no Simples – Impossibilidade – Erro de fato e Intenção de Aderir não Comprovados*

*Não comprovada ocorrência de erro de fato na opção pelo Simples e nem demonstrada a intenção de aderir ao sistema pela apresentação dos pagamentos mensais (Darf-Simples) e da Declaração Anual Simplificada, não há possibilidade de inclusão retroativa.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 74), onde alega, em suma, que já havia optado pelo Simples desde janeiro de 1999 e que efetuou recolhimento por aquela sistemática de pagamentos desde o período de apuração de maio de 1998, baseado em uma liminar datada de 18

Processo nº : 13116.000537/2003-75  
Acórdão nº : 301-32.897

de agosto de 1998. Aduz, ainda, outras questões relativas a peculiaridades de sua capacidade tributária, alegando não ter condições financeiras relativas as apresentações de DCTF e DIRPJ referentes ao exercício de 1999

Requer, ao final, sua inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/1999.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000537/2003-75  
Acórdão nº : 301-32.897

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa da contribuinte na sistemática de pagamento do SIMPLES a qual entende ser cabível a partir do exercício de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis, ao apreciar o pedido da contribuinte, admitiu sua inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/2001, tendo em vista que somente a partir de 10/01 daquele ano a requerente passou a realizar pagamentos através de DARF-SIMPLES e a apresentar declarações anuais simplificadas (fls. 54/55).

Essa matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luz Novo Rossari, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 126.314, Acórdão 301-31115, que, pela similitude, a *contrario sensu*, adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

*“A lide diz respeito à possibilidade de inclusão do contribuinte no Simples, a partir do ano-calendário de 1998.*

*Com base na legislação em vigor e em observância às disposições previstas nos arts. 108 e 147 do CTN, referentes, respectivamente, à analogia e à retificação de ofício, pela autoridade administrativa, de erros na prestação de informações pelo contribuinte, a matéria foi pacificada no Parecer Cosit nº 60, de 13/10/99, que dispôs, verbis:*

*“A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.”.*

*A matéria encontra-se pacificada na esfera administrativa, tendo sido, em ratificação ao referido Parecer Cosit nº 60/99, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, que dispõe, verbis:*

*“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ),*

*desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”*

*Entendo que a interpretação benigna objeto das transcrições acima tem plena aplicação ao caso sob exame, desde que seja possível identificar o animus de adesão do contribuinte e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.*

*Nesses termos, agiu bem a decisão recorrida ao adotar o retrocitado Parecer para o deslinde do processo, tendo em vista que os elementos constantes dos autos demonstram, inequivocamente, que a interessada agiu com intenção de se enquadrar na sistemática de pagamento de impostos simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96.*

*As condições estabelecidas nos atos acima referidos foram satisfeitas, a partir da constatação da existência, nos autos do processo, de documentos que demonstram o pagamento mensal dos tributos e contribuições mediante DARF-Simples no ano de 1998 (fls. 4/8) e o recibo de entrega da declaração anual simplificada PJ/1999 – Simples, referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 40).*

*Destarte, os autos mostram que é evidente a intenção da interessada de se valer, já no ano-calendário de 1998, do regime simplificado de que se trata. Assim, embora não haja prova no processo de que a interessada tenha feito a opção já em 1997, os procedimentos de alteração da FCPJ levados a efeito no início do ano de 1998 e as providências adotadas durante esse ano-calendário pela interessada trazem a convicção de que essa era a sua intenção, o que, em consequência, permite a sua admissão no sistema já a partir desse ano-calendário.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja deferida a solicitação da interessada, de ingresso no Simples a partir do ano-calendário de 1998, inclusive.”*

Assim, resta cristalino que não bastam meras alegações de intenção da contribuinte de optar pelo SIMPLES desde o ano de 1999. É preciso a ocorrência de erro de fato à época da opção, evidenciado pela manifestação inequívoca dessa intenção, concretizada por meio de pagamentos efetuados em DARF-Simples e recibo de entrega da declaração anual simplificada PJ – Simples, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme esclarece o Parecer Cosit nº 60/99, corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002.

Processo nº : 13116.000537/2003-75  
Acórdão nº : 301-32.897

Nesse sentido, farta é a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual ilustram as seguintes ementas:

**Número do Recurso:** 128147  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10845.001945/2002-31  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-SAO PAULO/SP  
**Data da Sessão:** 11/05/2004 14:00:00  
**Relator:** WALBER JOSÉ DA SILVA  
**Decisão:** Acórdão 302-36085  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator.  
**Ementa:** SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITO RETROATIVO.  
Na falta do Termo de Opção e de FCPJ, onde consta a opção pelo Simples, somente se admite a inclusão retroativa no Simples quando o contribuinte realiza os pagamentos mensais por intermédio de DARF-SIMPLES e apresentado Declaração Anual Simplificada.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

**Número do Recurso:** 127219  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 13924.000329/2002-71  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CURITIBA/PR  
**Data da Sessão:** 17/03/2004 14:00:00  
**Relator:** IRINEU BIANCHI  
**Decisão:** Acórdão 303-31259  
**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário  
**Ementa:** SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA.  
Tendo havido recolhimento do tributo por meio do Darf-Simples e tendo sido apresentadas as declarações anuais simplificadas, restou inequivocamente comprovada a intenção de aderir ao Simples. Inteligência do ADI SRF 16/02. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCP) para a inclusão retroativa.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Número do Recurso:** 125954  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10945.006960/99-90  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CURITIBA/PR  
**Data da Sessão:** 11/11/2004 09:00:00  
**Relator:** ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
**Decisão:** Acórdão 302-36504  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Processo nº : 13116.000537/2003-75  
Acórdão nº : 301-32.897

**Ementa:** SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1997 INVIABILIDADE. Somente é possível a inclusão retroativa de empresa no SIMPLES, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002, nos casos de erro de fato, quando for possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir àquele Sistema Simplificado de Tributação. Na hipótese dos autos, tal fato não se concretizou porque "são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada". (parágrafo único do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002). A partir da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, a "a inclusão retroativa de empresas no Simples" passou a ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.  
**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

**Número do Recurso:** 124817  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10935.004436/2001-70  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CURITIBA/PR  
**Data da Sessão:** 19/03/2003 16:00:00  
**Relator:** LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
**Decisão:** Acórdão 301-30575  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
**Ementa:** SIMPLES. OPÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.  
É impossível atribuir efeitos retroativos à opção pelo SIMPLES sem a comprovação do atendimento das exigências legais necessárias ao deferimento dessa inclusão excepcional no Sistema.  
Negado provimento por unanimidade

Ora, no intuito de comprovar as alegações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis solicitou à requerente que juntasse cópias das DIRPJ e das DCTF relativas aos anos-calendários de 1999 e 2000(fl. 55), ao que a querelante quedou-se silente. Ao que parece, a recorrente não dispõe dos documentos acima solicitados, os quais deveriam existir caso tivesse a intenção inequívoca, desde 1999, de recolher pela sistemática do Simples. Ao que tudo indica nos autos, recolhimento algum sequer foi efetuado naqueles exercícios.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora